DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1075/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1626/2018
PROTOCOLO	: 1887662
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL/FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	:1.CARLOS ALBERTO MOARES COIMBRA 2.GERALDO REZENDE PEREIRA 3.ROBSON YUTAKA FUKUDA 4.CLAUDIO OSÓRIO MACHADO
CARGOS	:1.SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE Á ÉPOCA – 14/12/17 2 SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE ATUAL 3.ORDENADOR DE DESPESAS Á ÉPOCA 4.ORDENADOR DE DESPESAS ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N. 5507/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 230/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.108/2017
FAVORECIDO	: EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS – LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS INFANTIS E LEITE, EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL, E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO.
VALOR	: R$ 108.612,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 5507/2017, pela Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos – LTDA., como termo substitutivo do contrato, para aquisição de dietas enterais, fórmulas infantis e leite, em cumprimento de ação judicial, e sua execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 230/2016 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 108/2017, observo que estes foram declarados regulares no Acordão n. 592/2018 (peça n. 26, fls. 955-957 do TC/MS n. 14958/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu na **Análise n. 26290/2018** (pç. 17, fls. 330-335), pela regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 5507/2017, bem como de sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8287/2019** (pç. 18, fl. 336), opinando pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 5507/2017 e da sua execução financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 5507/2017

A Nota de Empenho de Despesas n. 5507/2017 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista aquisição de dietas enterais, fórmulas infantis e leite, em cumprimento de ação judicial, e sua execução financeira da contratação.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR DO EMPENHO	R$ 108.612,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 108.612,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 108.612,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 5507/2017** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 108/2017 - Pregão Eletrônico n. 230/2016, pela Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos – Ltda., bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl